



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001448-49.2021.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante/apelado ALLISON DE FREITAS VIEIRA, são apelados/apelantes VITOR BIELSA MONTOVANI (JUSTIÇA GRATUITA) e SÔNIA APARECIDA CONSOLI, Apelados CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART) e JS MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do autor e deram provimento em parte ao apelo do réu. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001448-49.2021.8.26.0553

Vara de Santo Anastácio

Apelantes: Allison de Freitas Vieira e Vitor Bielsa Montovani

Apeladas: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A. (CART)

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Antônio Franzini Tanamati

Voto nº 38413.

- ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU FATALMENTE A FILHA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O réu foi condenado criminalmente por homicídio culposo, por acórdão transitado em julgado, que estabeleceu a sua responsabilidade pelo acidente, com base em provas de que ele conduzia o veículo em velocidade incompatível e não observou a sinalização existente no local. Na esfera cível, não foi demonstrada a responsabilidade da concessionária CART pelo evento danoso, havendo culpa exclusiva do réu Allison. 2. Indenização moral fixada de modo adequado, considerando que se destina a apenas um dos pais e as condições das partes. Indenização material ajustada, com correção monetária e juros moratórios. Recurso do autor não provido. Recurso do réu provido em parte.

Insurge-se o réu, em ação de indenização por danos materiais e morais, contra a r. sentença de fls. 1094/1102, que julgou procedente em parte o pedido para “a) CONDENAR o réu ALLISON DE FREITAS VIEIRA ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no importe de R\$ 2.790,98, com acréscimo de correção monetária desde o efetivo desembolso, e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata, até o efetivo pagamento. b) CONDENAR o réu ALLISON DE FREITAS VIEIRA ao pagamento de indenização por morais ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata, até o efetivo pagamento.”. Em razão da sucumbência recíproca, “as custas e despesas processuais serão repartidas entre o autor e o corréu ALISSON DE FREITAS

VIEIRA, na proporção de 50% para cada um. CONDENO o corréu Alisson ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, observada, contudo, a gratuidade. CONDENO o autor VITOR BIELSA MONTOVANI ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da corré CART, que fixo em 10% do valor da causa, observada, contudo, a gratuidade.”.

Sustenta o réu Allison (fls. 1105/1113) que: a) no local do acidente não havia sinalização adequada, o que caracteriza negligência da concessionária em garantir a segurança dos usuários da via; b) a responsabilidade da concessionária é objetiva; c) não agiu com culpa e não há nexo causal entre a sua conduta e o dano sofrido pelo autor, porque a falta de sinalização adequada no local do acidente impossibilitou a redução da velocidade a tempo; d) deve ser reconhecida, ao menos, a responsabilidade solidária da concessionária pelo acidente de trânsito; e) a absolvição na esfera criminal, nos termos do art. 935 do Código Civil, deve ser considerada na esfera cível, para reconhecer que não teve responsabilidade pelo acidente; e) o laudo produzido pela Polícia Técnica Científica apresenta inconsistências, porque não considerou a ausência de sinalização adequada no local das obras; f) a prova testemunhal é inconsistente, porque a testemunha da concessionária admitiu a inexistência de sinalização e outras afirmaram que havia sinalização; g) a indenização moral foi fixada em patamar excessivo e, por isso, deve ser reduzida; h) não há prova idônea do dano material de R\$2.790,98; i) a disciplina da sucumbência não considerou de forma proporcional o decaimento de cada parte, em especial, a responsabilidade da concessionária no evento danoso.

Sustenta o autor Vitor Bielsa Montovani (fls. 1117/1130) que: a) a sinalização na via não era suficiente, dado que mais de um condutor não conseguiu verificar a existência de obras no local, além disso, a prova testemunhal demonstra a ausência de monitoramento por câmeras no local, de modo que deve se reconhecer a responsabilidade solidária da concessionária; b) a indenização moral deve ser majorada para R\$100.000,00.

Recursos tempestivos e sem preparo, porque os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita.

Houve resposta da ré (fls. 1132/1143).

É o relatório.

Vitor Bielsa Montovani e Sônia Aparecida Consoli ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito contra Allison de Freitas Vieira e J. S. Marella Automóveis Ltda., alegando que sua filha, Caroline Consoli, trafegava com a motocicleta Honda/Biz, placa ECS 2176, pela Rodovia Raposo Tavares SP-270, sentido Presidente Bernardes/Presidente Prudente, no dia 12 de abril de 2019, por volta das 15h50, quando, na altura do km 570+800m, enquanto estava parada em razão de obras na pista, o veículo Fiat/Siena, placa FJH 8496, em alta velocidade, colidiu em sua traseira, arremessando-a contra o carro da frente, VW/VIRTUS, placas DSM 0299, conduzido por José Melchior Manzano. De acordo com os autores, o trecho da pista estava em obras e o tráfego, parado.

O acidente resultou na morte da filha dos autores.

Em razão dos fatos foi instaurado inquérito policial e oferecida denúncia pelo Ministério Público contra Allison de Freitas Vieira, pelo crime de homicídio culposo (ação penal nº 1505750-46.2019.8.26.0482).

Os autores pediram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nas despesas com o conserto da motocicleta da vítima; parcelas vencidas do pensionamento vitalício desde a data do acidente de trânsito que ocasionou o óbito da vítima, com acréscimos devidos; pensão mensal vitalícia, no valor do salário integral da vítima, desde a data de seu óbito, a ser paga mensalmente à coautora Sônia, com observância dos reajustes salariais

anuais, considerando a dependência econômica que tinha em relação à sua filha; e danos morais de R\$100.000,00 para cada autor.

A petição inicial foi aditada (fls. 291/298) para desistir da ação em relação à coautora Sônia, a quem não foi concedido o benefício da justiça gratuita, e adequar o pedido para R\$102.790,98.

A decisão de fls. 299/300 extinguiu o processo em relação à coautora Sônia.

Na contestação (fl. 376/385), o corréu Allison denunciou da lide à Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (CART), porque teria sido provado, na ação penal nº 1502750-46.2019.8.26.0482, que a concessionária agiu de forma negligente ao não sinalizar corretamente a via. No mérito, alegou que conduzia o veículo dentro do limite de velocidade estabelecido para a rodovia, porém, não havia sinalização adequada na pista indicando a obra, razão pela qual apenas a CART deve ser responsabilizada pelo dano sofrido pelo autor. Afirmou que foi absolvido na seara criminal.

Às fls. 719/723, o autor chamou ao processo a concessionária, desistiu da ação em relação à corré Js Marella Automóveis Ltda. e pediu a inclusão no polo passivo de Fabio Favaro, sucessor da pessoa jurídica extinta Godoy & Araújo Segurança Patrimonial Eirelli.

O pedido de chamamento ao processo foi rejeitado e foi determinada a citação dos réus incluídos no polo passivo (fls. 740/742).

Na contestação (fls. 799/828), a corré CART alegou, no mérito, a inexistência de nexo causal entre a sua conduta e os danos suportados pelo autor e que a culpa pelo acidente é exclusiva do corréu Allison, que trafegava em velocidade incompatível com a pista e não observou a sinalização no local.

Ante o insucesso das tentativas de citação, o autor desistiu da inclusão de Godoy & Araújo Segurança Patrimonial Eirelli no polo passivo, o que foi acolhido (fls. 919/920).

Foi produzida prova oral (fls. 1016/1017) e deferida a prova emprestada, consistente no depoimento de José Melchior Manzano, prestado nos autos da ação penal nº 1502750-46.2019.8.26.0482 (fls. 1026/1027).

Na esfera criminal, a sentença absolutória foi reformada em segundo grau para condenar o réu Allison por homicídio culposo na direção de veículo automotor (fls. 700/718). O acórdão transitou em julgado em 22.2.2023, conforme apurado em consulta aos autos da ação penal nº 1502750-46.2019.8.26.0482 (fl. 321 dos autos da ação penal).

Pois bem.

Sabe-se que, uma vez definidas materialidade e autoria no juízo criminal, a questão não pode mais ser debatida na esfera cível (CC, art. 935).

É certo que a sentença criminal não impede que, na esfera cível, averigue-se eventual culpa concorrente das vítimas ou de terceiros. Afinal, como não há compensação de culpas no Direito Penal, somente a responsabilidade do réu foi averiguada no Juízo Criminal.

Não obstante, as alegações aqui apresentadas foram apreciadas na esfera criminal, repelindo-se a alegação de que não havia sinalização suficiente, o que teria concorrido para o acidente.

Conforme constou do acórdão proferido no processo crime:

“(...) Observada a prova coligida, fica claro que o acusado

deu causa ao acidente.

A sentença apoiou-se no depoimento da testemunha José Melchior Manzano, que conduzia o veículo, que estava à frente da moto da vítima, para absolver o réu, principalmente em relação à uma alegada sinalização precária no local do acidente.

No entanto, o policial Rodrigo Brunhani relatou que o local estava devidamente sinalizado por conta das obras que ocorriam na área. E, em Juízo, voltou a dizer que o trânsito estava todo parado, que no local havia obras, as quais estavam bem sinalizadas, tendo o réu, naquela ocasião, informado que o trânsito estava parado e ele teria tentado frear o veículo, mas não teve tempo para evitar a colisão traseira.

O exame pericial de local indicou que havia sinalização suficiente para que o motorista diligente, atento às placas, reduzisse a velocidade no local e, assim agindo, com a prudência exigida, evitasse colisões, acidentes e, por consequência, resultados indesejáveis, como lesões corporais e morte.

A testemunha José Melchior, condutor do veículo que estava à frente da moto e do veículo do acusado, disse ter visualizado perfeitamente a vítima também parada na traseira de seu veículo, verificando-se que o carro da testemunha e a motocicleta da vítima puderam, antecipadamente, perceber o fluxo congestionado da via por força das obras e pararam os seus veículos.

No entanto, o réu que vinha logo atrás deles (testemunha e vítima) não conseguiu evitar a colisão contra a traseira da motocicleta da ofendida, provocando o acidente, matando-a no local.

E não conseguiu porque não observou a sinalização anterior e de local, indicativos de que deveria reduzir a velocidade, optando por imprimir velocidade incompatível com o local, como apurado na perícia (95,62 km por hora), deixando, com isso, de guardar distância de segurança do veículo que seguia à sua frente, tanto é assim que foi apurado que foi percorrida cerca de 64,45 metros do início da frenagem de seu automóvel até a colisão contra a traseira da motocicleta da vítima.

Assim, o veículo do acusado precisou frear por mais de sessenta metros e mesmo assim atingiu a vítima, que veio a falecer no local do acidente, sendo que o acusado imprimia a velocidade de mais de 90 km/h, acima do permitido pela via.

O acusado agiu com imprudência. Desatento às circunstâncias de trânsito no local, com os veículos parados, inclusive quanto às placas indicativas de obras, deixou de reduzir a velocidade de seu automóvel, não manteve distância de segurança do veículo que era conduzido à sua frente.

Com esse comportamento imprudente, deu causa à colisão

contra a motocicleta da vítima e, portanto, à morte da ofendida, sendo de rigor a sua responsabilização nos termos da peça inicial.

Portanto, o apelado adotou conduta culposa, na modalidade de imprudência, à medida em que conduziu o seu veículo em alta velocidade ou em velocidade incompatível, deixando de observar a sinalização no local e, ainda, de guardar distância de segurança do veículo que seguia à sua frente, não tendo condições de adotar as condutas necessárias para evitar a colisão contra a vítima, de modo que, se estivesse em velocidade compatível com a via, tivesse respeitado o sinal obrigatório de redução de velocidade ou de parada ou tivesse mantido distância de segurança do veículo que seguia à sua frente, o acidente teria sido evitado.” (fls. 704/706).

Nessa esfera cível, pese o inconformismo do réu, não foi demonstrada a responsabilidade da corré CART pelo evento danoso.

Como bem decidiu o juiz *a quo* e conforme constou do acórdão penal, o depoimento da testemunha José Melchior Manzano é isolado e incompatível com os demais elementos dos autos. Há prova da existência de placas de sinalização no acostamento, indicando obras a 1km e 500 metros antes do local da colisão (fls. 430/431) e o laudo pericial concluiu que o réu conduzia o veículo acima do limite de velocidade (fl. 433).

A mera alegação da testemunha de que teria ouvida forte freada à sua direita não serve, por si só, para comprovar a ausência de sinalização no local, mas, apenas, a falta de atenção do réu, sobrelevando o fato de que a própria testemunha e a vítima estavam paradas na pista, dada a existência de obras no local que impactaram o trânsito.

A dinâmica dos fatos foi exaustivamente discutida tanto na esfera cível quanto criminal, concluindo-se pela responsabilidade exclusiva do réu pelo acidente que vitimou fatalmente a filha do autor.

A culpa pelo evento danoso é exclusiva do réu, por isso, deve responder pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor.

Cabe anotar que as razões de irresignação do

autor contrariam as razões iniciais, em que afirmou, expressamente, que havia sinalização no local: “Importante mencionar que TODOS OS VEÍCULOS REDUZIRAM A VELOCIDADE E PARARAM, sendo o réu o único que NÃO cumpriu a medida adequadamente, tanto é verdade que NÃO houve qualquer outro engavetamento ou acidente no local, demonstrando que a visualização do trânsito e sinalizações estavam dispostas de forma suficiente e correta.” (fl. 4). (g.n.)

O acidente de trânsito, à evidência, causou dano moral indenizável.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que “não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil.” (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que “não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil.” (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684.).

O dano moral sofrido pelo autor é inequívoco, dadas as consequências do acidente, que vitimou fatalmente sua filha, à época, com trinta e dois anos de idade, e a existência do dano moral não é objeto dos recursos, limitando-se a discussão ao valor da indenização.

Nesse ponto, prevalece a orientação segundo a qual o arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de “desestímulo, ou de

inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero” (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Sendo assim, a indenização moral fixada em R\$50.000,00 não merece reparo, porque foi arbitrada em valor razoável, proporcional a conduta praticada e em consonância com a precedentes deste Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DINÂMICA DO ACIDENTE E CULPA DA RÉ SÃO INCONTROVERSOS – FATOS MINUCIOSAMENTE APURADOS EM PROCESSO CRIME – DANO MORAL INERENTE AOS FAMILIARES PRÓXIMOS DA VÍTIMA - **INDENIZAÇÃO FIXADA COM MODERAÇÃO [R\$ 50.000,00]** – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE COMPORTAM MAJORAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1006470-22.2023.8.26.0132; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025); (g.n.);

Acidente de trânsito – Filho da autora que foi vítima fatal - Ação de indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes – Procedência parcial – Incontroversa a culpa da parte ré pelo acidente – Recurso da autora – 1. Danos materiais fixados com base no salário-mínimo da época do acidente (11/08/2019) – Sentença alterada para determinar a correção monetária e juros moratórios desde a data do acidente – Art. 398, CC e Súm. 54 STJ. **2. Dano moral que foi fixado de forma razoável e proporcional, no valor de R\$50.000,00** – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004204-81.2019.8.26.0268; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025); (g.n.);

APELAÇÕES. Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência, em parte. Irresignação dos autores e dos requeridos. 1. RECURSO DOS REQUERIDOS. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em grau recursal, que foi indeferido. Apelantes que não providenciaram o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. RECURSO DOS AUTORES. Danos morais devidos. Valor fixado

na sentença que se encontra pouco aquém dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência para casos análogos, demandando adequação. **"Quantum" indenizatório majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto.** Sentença modificada, em parte. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1000845-62.2021.8.26.0201; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025). (g.n.).

A indenização material, consistente nas despesas com o conserto da motocicleta, merece pequeno reparo.

As notas fiscais de fls. 223 e 227 comprovam despesa de R\$2.150,00. A sentença, no entanto, condenou o réu ao pagamento de R\$2.790,98, valor indicado na petição inicial, em que já estão embutidos juros e correção monetária (fl. 11). Assim, a indenização material corresponde a R\$2.150,00, com acréscimo de correção monetária desde o efetivo desembolso e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, § 1º, do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, até o efetivo pagamento.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento em parte ao apelo do réu.

SILVIA ROCHA
Relatora